



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2022, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 10 de maio de 2022, de autoria do **Poder Executivo Municipal** que “Altera o artigo 1º da Lei Complementar 124/2022, que ‘Concede isenção de ITBI para os imóveis adquiridos pelo “PCVA” - Programa Casa Verde e Amarela e revoga a Lei Complementar n° 56/2009’.”.

Lido na sessão ordinária de 24/10/2022 veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 31/10/2022.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei visa dar nova redação ao art. 1º da LC 124/2022, tendo em vista que na redação original especifica que “A aquisição de imóveis por meio do “PCVA” - Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei nº 14.118/2021, por famílias residentes em áreas urbanas e rurais, beneficiadas por subvenções econômicas com recursos da União na forma do art. 1º, §1º da Lei nº 14.118/2021, fica isenta do pagamento do imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI.”

Contudo, com a alteração pleiteada, passaria a vigorar o seguinte “A aquisição de imóveis por meio do “PCVA” - Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei nº 14.118/2021, por famílias beneficiadas por subvenções econômicas provenientes de qualquer uma das fontes indicadas pelo art. 6º da Lei nº 14.118/2021, fica isenta do pagamento do imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI. “Parágrafo único - O benefício previsto no caput fica limitado ao atendimento de famílias com renda mensal de até R\$ 4000,00 (quatro mil reais)”. ”

Logo, a fim de dar aplicabilidade da referida isenção, vez que não estava sendo possível ser beneficiada por nenhum contribuinte, haja vista que era difícil a comprovação da subvenção econômica com recurso da União, pois os recursos utilizados pela Caixa Econômica Federal não diferenciam a origem dos recursos.

Desta toada, a nova redação faz-se necessária para que efetivamente possa ser usufruído o benefício fiscal, sem distorcer a finalidade da lei.

Assim, pode-se aventar a legalidade do tema sob o enfoque do art. 30, inciso I e art. 156, II, da CF/88, art. 115, II, da Lei Orgânica Municipal, além da Lei Complementar 124/2022.

Portanto, estando devidamente atendidos os requisitos legais bem como considerando a necessidade da alteração, esta comissão não vê óbice legal para apreciação do presente projeto pelo Plenário desta Casa de Leis.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2022**.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2022.

JOÃO MARCOS CUNHA FILHO
PRESIDENTE

MARCELO CARVALHO PRETTI
VICE-PRESIDENTE

MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003900360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marlúcio Pedro do Nascimento** em 14/12/2022 18:24

Checksum: **4C4884AC61BB15573666947CA62DD9526620043D81B73C04D9D6218BB16241A9**

Assinado eletronicamente por **João Marcos Cunha Filho**, em 14/12/2022 18:31

Checksum: **1E0057DB559111C2305CF732AF467E74D6E51982BFB77E9A89A840B39176B8CA**

